SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145734 - SP (2026/0005983-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARINETE LUZIA DA SILVA VIGNOLI
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257
		ANDRÉ LUÍS DA COSTA BAPTISTA MARCONI - SP381887
		CAROLINE SOLERO FORTUNA - SP471431
AGRAVADO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	:	NEY JOSE CAMPOS - SP361411
		DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA E IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM POR ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 494, I, e 1.013, §1º, do CPC, e do art. 944 do CC, incidência da Súmula n. 7 do STJ, deficiência de fundamentação e aplicação do art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos morais e materiais por compras fraudulentas após furto de cartão e comunicação ao banco, com pedido de reembolso de R$ 866,04 e indenização moral de R$ 15.000,00.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a responsabilidade do banco e condenou ao pagamento de R$ 200,00 por danos materiais e R$ 2.000,00 por danos morais.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, assentou a prevalência do dispositivo sobre a fundamentação e majorou honorários recursais (fls. 304, 309-310); os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59410714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:55
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e57b3fd3-586f-4a47-8dd4-16efb7a57169

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença quanto aos danos materiais caracteriza erro material sanável nos termos do art. 494, I, do CPC; (ii) saber se o efeito devolutivo da apelação permite a correção do erro material pelo art. 1.013, §1º, do CPC; e (iii) saber se o valor de R$ 2.000,00 arbitrado a título de danos morais viola o art. 944 do CC por ser ínfimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O descompasso entre a fundamentação e o dispositivo da sentença configura erro material, cuja correção independe de preclusão e pode ser realizada de ofício com base no art. 494, I, do CPC, impondo afastar a preclusão reconhecida pelo Tribunal de origem e fixar o ressarcimento dos danos materiais em R$ 866,04.
7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a pretendida majoração dos danos morais, pois o quantum de R$ 2.000,00 não é irrisório nem exorbitante à luz das peculiaridades do caso e da regra do art. 944 do CC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. A contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença caracteriza erro material, cuja correção é possível a qualquer tempo, nos termos do art. 494, I, do CPC, devendo ser ajustado o valor dos danos materiais para R$ 866,04. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão do montante fixado a título de dano moral quando não se revela manifestamente irrisório ou exorbitante, em observância ao art. 944 do CC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 494 e 1.013, §1º; CC, art. 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgRg no AREsp n. 176.573/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021; STJ, REsp n. 1.761.375/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021; STJ, REsp n. 502.557/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19/2/2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59410714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:55
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e57b3fd3-586f-4a47-8dd4-16efb7a57169

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:55
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e57b3fd3-586f-4a47-8dd4-16efb7a57169

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145734 - SP (2026/0005983-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARINETE LUZIA DA SILVA VIGNOLI
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257
		ANDRÉ LUÍS DA COSTA BAPTISTA MARCONI - SP381887
		CAROLINE SOLERO FORTUNA - SP471431
AGRAVADO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	:	NEY JOSE CAMPOS - SP361411
		DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA E IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM POR ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 494, I, e 1.013, §1º, do CPC, e do art. 944 do CC, incidência da Súmula n. 7 do STJ, deficiência de fundamentação e aplicação do art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos morais e materiais por compras fraudulentas após furto de cartão e comunicação ao banco, com pedido de reembolso de R$ 866,04 e indenização moral de R$ 15.000,00.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a responsabilidade do banco e condenou ao pagamento de R$ 200,00 por danos materiais e R$ 2.000,00 por danos morais.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, assentou a prevalência do dispositivo sobre a fundamentação e majorou honorários recursais (fls. 304, 309-310); os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença quanto aos danos materiais caracteriza erro material sanável nos termos do art. 494, I, do CPC; (ii) saber se o efeito devolutivo da apelação permite a correção do erro material pelo art. 1.013, §1º, do CPC; e (iii) saber se o valor de R$ 2.000,00 arbitrado a título de danos morais viola o art. 944 do CC por ser ínfimo.

Documento eletrônico VDA58005196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:05
Código de Controle do Documento: 0faeddf3-fd58-4397-8ac7-bee5cc2dc9ab

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O descompasso entre a fundamentação e o dispositivo da sentença configura erro material, cuja correção independe de preclusão e pode ser realizada de ofício com base no art. 494, I, do CPC, impondo afastar a preclusão reconhecida pelo Tribunal de origem e fixar o ressarcimento dos danos materiais em R$ 866,04.
7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a pretendida majoração dos danos morais, pois o quantum de R$ 2.000,00 não é irrisório nem exorbitante à luz das peculiaridades do caso e da regra do art. 944 do CC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. A contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença caracteriza erro material, cuja correção é possível a qualquer tempo, nos termos do art. 494, I, do CPC, devendo ser ajustado o valor dos danos materiais para R$ 866,04. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão do montante fixado a título de dano moral quando não se revela manifestamente irrisório ou exorbitante, em observância ao art. 944 do CC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 494 e 1.013, §1º; CC, art. 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgRg no AREsp n. 176.573/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021; STJ, REsp n. 1.761.375/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021; STJ, REsp n. 502.557/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19/2/2009.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARINETE LUZIA DA SILVA VIGNOLI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação do art. 494, I, do Código de Processo Civil, do art. 1.013, §1º, do Código de Processo Civil, e do art. 944 do Código Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por deficiência de fundamentação quanto à alegada ofensa à lei federal, e por aplicação do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 399-400).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA58005196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:05
Código de Controle do Documento: 0faeddf3-fd58-4397-8ac7-bee5cc2dc9ab

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 304):

> APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Ação de indenização por danos morais e materiais alegando subtração de cartão de crédito e realização de compras fraudulentas após comunicação do furto ao banco. Requereu o reembolso de R$ 866,04 e R$ 15.000,00 por danos morais. II. Razões de Decidir: A sentença reconheceu a responsabilidade do banco e condenou-o à restituição integral dos danos materiais no valor de R$ 200,00, e fixou a indenização por danos morais em R$ 2.000,00. Divergência entre o dispositivo e a fundamentação. Prevalência do dispositivo. Jurisprudência do STJ. O Superior Tribunal de Justiça possui ampla jurisprudência no sentido de que, em hipóteses de existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença prolatada, deve prevalecer o último. Decisões deste Tribunal em igual sentido. O montante de R$ 2.000,00, fixado a título de danos morais observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo tanto a finalidade reparatória, quanto a punitiva. III. Dispositivo: RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 336):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 494 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal reconheceu a contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença quanto ao valor dos danos materiais e, ainda assim, não corrigiu erro material que teria sido suscitado na apelação;

b) 1.013, §1º, do Código de Processo Civil, já que o efeito devolutivo da apelação teria permitido ao Tribunal revisar e corrigir o erro material indicado, sem necessidade de embargos de declaração na origem;

c) 944 do Código Civil, pois o valor de R$ 2.000,00 fixado a título de danos morais

Documento eletrônico VDA58005196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:05
Código de Controle do Documento: 0faeddf3-fd58-4397-8ac7-bee5cc2dc9ab

não teria observado a extensão do dano e a proporcionalidade, mostrando-se ínfimo diante dos transtornos sofridos;.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 494, I, do Código de Processo Civil, do art. 1.013, §1º, do Código de Processo Civil, e do art. 944, do Código Civil, e para que se casse o acórdão recorrido, possibilitando novo julgamento pelo Tribunal de origem, ou se reforme o acórdão para reconhecer o direito à indenização integral e o reparo adequado ao consumidor (fls. 323-327).

Contrarrazões às fls. 341-345.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais e materiais em que a parte autora pleiteou reembolso de R$ 866,04 por compras fraudulentas realizadas após furto do cartão e indenização por danos morais de R$ 15.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconheceu a responsabilidade do banco, condenou ao pagamento de R$ 200,00 a título de danos materiais e fixou R$ 2.000,00 por danos morais.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença ao negar provimento à apelação, assentou a prevalência do dispositivo da sentença sobre a fundamentação e majorou os honorários advocatícios, na via recursal, de 10% para 12% do valor da condenação, nos termos do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA58005196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:05
Código de Controle do Documento: 0faeddf3-fd58-4397-8ac7-bee5cc2dc9ab

II - Da violação dos arts. 494, inciso I, e 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil

A recorrente alega que o Tribunal de origem violou a legislação federal ao se recusar a corrigir a discrepância numérica existente entre a fundamentação da sentença, que reconheceu o prejuízo material de R$ 866,04, e o seu dispositivo, que condenou a instituição financeira ao pagamento de R$ 200,00. Sustenta que o vício configura erro material passível de saneamento a qualquer tempo e por meio do efeito devolutivo amplo do recurso de apelação.

Para o deslinde da questão, cumpre transcrever os fundamentos adotados pela Corte de origem sobre a matéria.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 306):

> Quanto ao pedido de reconhecimento de restituição integral dos prejuízos materiais, o juízo de origem reconheceu a responsabilidade do banco pelo ressarcimento integral dos danos materiais, comprovados no valor de R$ 866,04 conforme se verifica em sentença às fls. 197.
>
> No entanto, no dispositivo constou a condenação de quantia inferior, ou seja, R$ 200,00, em flagrante contradição com a fundamentação.
>
> Não houve interposição de embargos de declaração, o que impede a reforma do que foi decidido.

Assim, como se extrai do trecho acima transcrito, o Tribunal local identificou que a divergência interna do provimento jurisdicional de primeira instância configura verdadeira contradição entre as premissas estabelecidas no corpo do julgado e a ordem de condenação expressa em seu dispositivo.

A solução conferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está em dissonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa

Documento eletrônico VDA58005196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:05
Código de Controle do Documento: 0faeddf3-fd58-4397-8ac7-bee5cc2dc9ab

julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador, estando dentro dos poderes conferidos ao julgador pelo art. 494, I, do CPC (AgRg no AREsp n. 176.573/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe 20/5/2021).

Ainda: "O erro material, é um vício de procedimento que não macula a substância do julgado, mas pode acarretar a anulação das premissas inexistentes ou equivocadas, notadamente quando há um descompasso entre a vontade do julgado e o que de fato foi redigido" (REsp n. 1.294.294/RS, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 16/5/2014).

Esta Corte já teve oportunidade de assentar que o descompasso entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença configura erro material. Colaciono os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO.
> POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.
> RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. "O descompasso entre a fundamentação da decisão e sua parte dispositiva, que estabelece o termo inicial da correção monetária de forma a negar o direito anteriormente conferido ao autor, autoriza o reconhecimento da ocorrência de erro material" (REsp 502.557/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, j. em 19/02/2009, DJe de 09/03/2009).
> 2. Na hipótese, a isolada e desmotivada menção, em única linha de item do dispositivo da sentença liquidanda, ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/81, o qual prescreve a correção monetária das condenações judiciais somente a partir do ajuizamento da ação, não pode prevalecer sobre a fundamentação, em dez laudas, e os demais itens do dispositivo da mesma decisão, assegurando a completa reparação dos danos reconhecidos. Não é razoável compreender tenha a sentença, na motivação, assegurado aos ora recorrentes a recomposição dos prejuízos reconhecidos, para, no dispositivo, intencionalmente excluir a correção monetária plena daquela indenização, subtraindo a atualização monetária pelo período de dez anos havido desde a prática do ato ilícito até o ajuizamento da ação. Tem-se, portanto, evidente erro material, incapaz de impedir o direito à atualização monetária do quantum indenizatório a partir da data do ilícito (Súmula 43/STJ).
> 3. O erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo Juiz ou Tribunal prolator da decisão, tendo em vista que a sua correção não implica alteração do conteúdo do provimento jurisdicional (CPC/1973, art. 463, I;

Documento eletrônico VDA58005196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:05
Código de Controle do Documento: 0faeddf3-fd58-4397-8ac7-bee5cc2dc9ab

CPC/2015, art. 494, I).
4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.761.375/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 2/8/2021.)

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXEQÜENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.
1. A correção de erro material pode ser feita a qualquer tempo, mesmo que a decisão onde esteja inserido já se mostre acobertada pelo manto da coisa julgada, posto que a ela não está submetido.
Precedentes.
2. A incidência da correção monetária nas decisões judiciais afiança ao jurisdicionado o recebimento do bem da vida pleiteado em sua integralidade.
3. O descompasso entre a fundamentação da decisão e sua parte dispositiva, que estabelece o termo inicial da correção monetária de forma a negar o direito anteriormente conferido ao autor, autoriza o reconhecimento da ocorrência de erro material.
4. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 502.557/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe de 9/3/2009.)

Desse modo, constatada a desconformidade entre a decisão recorrida e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, reconhece-se a violação dos arts. 494, I, e 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil, reformando-se o acórdão recorrido para afastar a preclusão e determinar a correção do erro material, fixando o ressarcimento por danos materiais no valor de R$ 866,04.

III - Violação do art. 944 do Código Civil

A recorrente busca, ainda, a reforma do julgado para majorar o montante arbitrado a título de danos morais, atualmente fixado em R$ 2.000,00. Argumenta que a quantia é insignificante e incapaz de satisfazer o caráter pedagógico e punitivo da responsabilidade civil, diante da gravidade da conduta do banco e do desvio produtivo experimentado ao necessitar buscar auxílio nos órgãos de proteção ao consumidor.

Sobre o tema, o acórdão recorrido externou os seguintes fundamentos:

Nesse contexto, tem-se que o montante arbitrado pela r. sentença recorrida, a título de reparação do dano moral (R$ 2.000,00), observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que atende tanto a finalidade reparatória quanto a punitiva da responsabilidade civil, servindo ao mesmo tempo como uma

Documento eletrônico VDA58005196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:05
Código de Controle do Documento: 0faeddf3-fd58-4397-8ac7-bee5cc2dc9ab

compensação à dor da vítima e como uma sanção imposta à ofensora, inibindo-a de praticar novas condutas.

A apreciação das circunstâncias que envolvem a fixação da verba por danos morais demanda, intrinsecamente, o revolvimento do acervo fático dos autos. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça estabelece de forma pacífica que, em regra, a modificação do valor indenizatório fixado pelas instâncias de origem é inviável em recurso especial, diante do óbice contido na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A intervenção excepcional desta Corte de uniformização infraconstitucional somente é legitimada quando o valor arbitrado se mostra manifestamente inadequado, ou seja, irrisório de forma chocante ou abusivamente exorbitante, distanciando-se de forma gritante dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade aplicados ao caso.

No caso *sub examine*, a fixação dos danos morais em R$ 2.000,00, decorrente da cobrança indevida de compras no valor total de R$ 866,04 após a comunicação de furto do cartão, não se revela exorbitante nem irrisória a ponto de autorizar o afastamento do óbice sumular. O montante fixado guarda correlação com as peculiaridades fáticas estabelecidas na instância ordinária e atende aos limites da razoabilidade e da proporcionalidade exigidos pelo art. 944 do Código Civil.

Dessa forma, resta claro que para acolher a pretensão recursal de majoração da indenização, este Tribunal teria de reavaliar o contexto fático dos autos, o que encontra barreira intransponível na Súmula n. 7, do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento** a fim de reformar o acórdão

Documento eletrônico VDA58005196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:05
Código de Controle do Documento: 0faeddf3-fd58-4397-8ac7-bee5cc2dc9ab

recorrido, afastar a preclusão e determinar a retificação do erro material, fixando a condenação por danos materiais em R$ 866,04 (oitocentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), acrescida de correção monetária e juros de mora conforme estabelecido na decisão de primeiro grau.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58005196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:05
Código de Controle do Documento: 0faeddf3-fd58-4397-8ac7-bee5cc2dc9ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.145.734 / SP

Número Registro: 2026/0005983-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10226554720238260032

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARINETE LUZIA DA SILVA VIGNOLI
ADVOGADOS	: PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257
	ANDRÉ LUÍS DA COSTA BAPTISTA MARCONI - SP381887
	CAROLINE SOLERO FORTUNA - SP471431
AGRAVADO	: BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	: DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
	NEY JOSE CAMPOS - SP361411
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:25:11
Código de Controle do Documento: 3e164366-086a-40fa-a896-d2d0c20b9fe8

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:25:11
Código de Controle do Documento: 3e164366-086a-40fa-a896-d2d0c20b9fe8